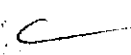


LEI Nº 811. 

Dispõe sobre o Quadro do Funcionalismo Municipal e contém outras providências.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro do Funcionalismo Municipal será o constante do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 2º - Os padrões de vencimentos serão os constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta lei.

Art. 3º - A locação do funcionário será feita por Decreto Executivo do Prefeito, o qual por necessidade do serviço / fará a movimentação dos servidores.

Art. 4º - O pessoal jornaleiro terá seus salários fixados por Decreto do Prefeito, tendo em vista a especialidade, observado o mercado de trabalho da região.

Art. 5º - Nenhuma funcionário terá prejuízo em seus / vencimentos quando o valor do padrão no qual será enquadrado, for inferior ao do cargo de carreira do enquadramento anterior.

Parágrafo único - A diferença entre o valor do vencimento anterior e os estipulados nos padrões em que foi classificado, será paga como "Vantagem Pessoal", até que em virtude de reajustamento, haja equiparação entre eles.

Art. 6º - Os Servidores referidos no Art. 4º, sob o regime previdenciário do I.N.P.S., não terão direito aos quinquênios nem abono de família, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo único - Os valores dos quinquênios e Abono de Família, mencionados no "Caput" deste artigo não sofrerão alteração quando houver reajustamento salarial.

Art. 7º - O adicional de família percentual será reajustado quando o valor do adicional fixo à ele se igualar. Até / então permanecerá inalterável.

Art. 8º - O adicional de família será de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por dependente.

Art. 9º - As pensões pagas pela Municipalidade são / fixadas em Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) mensais.

Art. 10º - O funcionário nomeado para um cargo em Comissão, cujo padrão de vencimentos seja inferior ao de sua clas-

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS

sificação, terá direito a uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do padrão do Cargo em Comissão durante o exercício do mesmo.

Art. 11º - São de recrutamento amplo os seguintes / cargos:

- a) Assessor Técnico;
- b) Chefes de Departamento;
- c) Assistente do D.O.S.P.;
- d) Chefe de Gabinete.

Parágrafo único - Os Cargos de Secretário, Chefes de Serviço e de Secção, são de recrutamento restrito.

Art. 12º - Todos os Cargos de Chefia, são exercidos em comissão.

Parágrafo primeiro - A permanência do ocupante no Cargo em Comissão, está vinculada à do Prefeito, que o nomeou, e termina automaticamente com o fim do mandato do Executivo.

Parágrafo segundo - Terminado o mandato do Prefeito, os ocupantes de Cargos de Chefia passam a responder interinamente pelos mesmos, até sua confirmação ou substituição pelo novo / mandatário.

Art. 13º - O Cargo de Assessor é privativo de especialista, com experiência anterior comprovada, de Administrador ou de Consultor de Administração de Empresas.

Parágrafo único - Quando em regime de tempo integral perceberá adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos.

Art. 14º - Ao Chefe do Departamento de Obras e Serviços Públicos, no interesse do serviço, poderá ser concedido adicional de 50% (cinquenta por cento), a título de tempo integral, mediante ato do Executivo.

Art. 15º - O funcionário investido em cargo em Comissão, exercendo-o ininterruptamente durante 6 (seis) anos ou 12 (doze) intercalados, ao aposentar-se terá incorporada a gratificação, mesmo não estando exercendo-o, na época da aposentadoria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica ao tempo da função, exercida a partir da vigência desta lei.

Art. 16º - O funcionário que exercer o cargo em Comissão por mais de 6 (seis) anos ininterruptos, sendo dele afastado, terá direito a uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do padrão do Cargo em Comissão durante o exercício do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica ao tempo na função, exercida a partir da vigência desta lei.

Art. 17º - Ao funcionário lotado no Cargo de Caixa / do Departamento Financeiro, será concedido um adicional de 15% (quinze por cento), sobre os vencimentos, como bonificação para cobrir quebra de caixa.

Art. 18º - O horário de expediente normal é de 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único - Fica na dependência dos Chefes de Departamento, a dispensa dos seus subordinados às 17 horas, sem prejuízo do atendimento dos expedientes inadiáveis.

Art. 19º - Ao pessoal classificado nos níveis II, III, IV e V, que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, será concedida gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo primeiro - O total da gratificação referida neste artigo não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos do funcionário.

Parágrafo segundo - Do número de horas extras feitas pelo funcionário, serão descontadas as horas de dispensa a ele / concedidas, em relação ao horário normal, no período anterior a prestação dos serviços extraordinários.

Parágrafo terceiro - Não receberão gratificação por horas extras, os funcionários classificados nos níveis VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 20º - Toda vez que ocorrer reajustamento nos níveis de Salário Mínimo, o Poder Executivo decretará reajustamento dos vencimentos de todos os servidores, na mesma proporção do índice de elevação do Salário Mínimo Regional.

Parágrafo único - Nenhum reajustamento salarial excederá o valor do vencimento atribuído ao Padrão I, do Anexo II, / desta Lei.

Art. 21º - Quanto ao professorado Municipal será observado, obrigatoriamente, o disposto nos Decretos Federais nºs. 66.254 e 66.259, de 24 e 25 de fevereiro de 1970, respectivamente.

Art. 22º - Os padrões do pessoal em disponibilidade e dos aposentados, serão equiparados aos dos novos cargos para efeito de percepção de proventos.

Parágrafo único - Caso não haja correlação de Cargos

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS

Art. 23º - Os Servidores para os trabalhos eventuais ou variáveis (Art. 4º), serão admitidos segundo as necessidades, a critério do Executivo e seus contratos de trabalhos / obedecerão o disposto na C.L.T..

Art. 24º - Nos casos omissos, serão aplicadas as / disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 25º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972.

Parágrafo único - Entrará em vigor na data de sua / publicação, o artigo 9º desta Lei.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 27 de setembro de 1971.

Leonardo Venerando Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS

ento:

viço:

A N E X O II

PADRÃO	CR\$
I	150,00
II	220,00
III	250,00
IV	280,00
V	320,00
VI	380,00
VII	410,00
VIII	500,00
IX	1.000,00
X	1.200,00